



PARECER Nº 140 /2005 /CGAJ/CONJUR/MMA

REF: PROCESSO Nº 02501.000740/2005-43

ASS: INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE

ÁGUAS - ANA

Trata-se de solicitação encaminhada pelo senhor Diretor Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA, por intermédio do Ofício nº 134/05, visando manifestação jurídica desta Consultoria, em face do contido no Parecer nº 174/2005, da lavra da Procuradoria-Geral da ANA.

O mencionado Parecer, fls.04/34, versa sobre a interpretação jurídica da expressão, "devido tratamento", constante do artigo 24 da Resolução Conama nº 357, de 18 de março de 2005.

Destague-se, por oportuno, a conclusão do ilustre parecerista, fls.33:

"(...) conclui-se que os comandos do art.12, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997, e do art.24 da Resolução CONAMA nº 357, de 2005, se harmonizam e se completam, sendo perfeitamente seguro afirmar que o "devido tratamento" indicado neste último dispositivo significa aquele necessário à compatibilidade do efluente lançado com a capacidade de absorção e diluição do respectivo corpo hídrico, sem alterar a sua classe de enquadramento. Significa dizer que se a qualidade e a quantidade do efluente lançado for compatível à capacidade de diluição do corpo hídrico, sem alterar a sua classe de enquadramento e sem comprometer os demais usos, não haverá a necessidade de se promover determinado tratamento antes de ser lançado ao corpo hídrico. Óbvio que existem outras condicionantes que devem ser verificadas pelos



	ANA	
PRO	MOCOLO	-GERAL
663 TO C	134,05	IORG DP
Recabi	to cra: <u>16</u> j	26 PS
toras:_	186	35
300:		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

Protocolo-Garal Agência Nacional de Águas

órgãos gestores antes de autorizar o lançamento. (destaques nossos)

Consigne-se, também, que o mencionado Parecer Jurídico foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANA, em 16 de maio de 2005, fls.35.

É o sucinto relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe considerar que esta Consultoria se manifesta juridicamente, com fulcro no art.11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, *in verbis*:

"Art.11.Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente": (grifamos)

"III - <u>fixar a interpretação da Constituição, das leis</u>, dos tratados e <u>dos demais atos normativos</u> a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União"; (grifamos)

Tendo em vista a relevância do tema e o contido no Parecer nº 174, de 05 de maio de 2005, cabe considerar que:

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, preceitua:

"Art.12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:"

"III- lançamento em corpo de água <u>de esgotos e demais</u> resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;" (grifamos)

Da leitura atenta do referido dispositivo legal, pode-se afirmar que a ANA (órgão gestor dos rios de domínio da União), atendidas as exigências do art.13 da Lei nº 9.433, de 1997¹, poderá emitir a outorga de uso de recurso hídrico para os lançamentos

¹ "Art.13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso."



feitos em corpos de água, estejam eles tratados ou não. O preceito legal, deixa bem claro, que a outorga se dará para os lançamentos que necessitem de tratamento ou não.

A dúvida que poderia surgir é a seguinte: Qual é o órgão público competente para dizer, se um lançamento em um corpo hídrico, precisaria ser tratado ou não?

A resposta é simples. Caberá ao órgão ambiental competente. Outra não é a dicção do art.26 da Resolução Conama nº 357, de 2005:

"Art.26. Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art.34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água."

A Agência Nacional de Águas - ANA, não possui competência para fiscalizar a qualidade das águas nem para expedir a licença ambiental (proteção ambiental). O que lhe cabe é a outorga do recurso hídrico, a qual levará em consideração o uso múltiplo e a utilização integrada e racional das águas. Daí porque, é imprescindível a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos ambientais.

Diga-se, também, que as condições, padrões e a classificação dos corpos de água são estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e exigidas/fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento. Visando espancar qualquer dúvida sobre isso, a própria Lei das Águas prevê que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental².

Saliente-se, todavia, <u>que quem</u> faz o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso são os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional, de acordo com o domínio destes.

Fica fácil perceber, desta forma, que **não se pode confundir a classificação** dos corpos hídricos **com o seu enquadramento**. As classes dos corpos hídricos referem-se à qualidade das águas e o enquadramento às metas ou objetivos de qualidade das águas (classes), a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo.³

Fundamental, nesse momento, trazer a lume o constante do art.24 da Res.Conama nº 357/05:

² "Art.10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental".

³ Conforme art.2°, incisos X e XX, da Res. Conama nº 357, de 2005.



"Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora <u>somente</u> <u>poderão ser lançados</u>, direta ou indiretamente, nos corpos de água, <u>após o devido tratamento</u> e desde que obedeçam às condições, padrões exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis".(grifamos)

Numa interpretação gramatical **poder-se-ia** afirmar que **somente poderiam** ser lançados os efluentes que fossem tratados. *Data vênia*, não nos parece a melhor leitura do dispositivo normativo. Ora, quando a Resolução, em seu art.24, diz que haverá o lançamento após o devido tratamento, está querendo dizer que somente haverá o tratamento dos efluentes, antes do lançamento, se estiverem de acordo com os padrões e exigências ambientais. Caso contrário, ou seja, se estiverem dentro dos padrões e exigências ambientais, e não alterarem a classe do corpo hídrico, não haverá a necessidade de tratamento dos efluentes, podendo, assim, serem lançados no corpo hídrico.

Dizendo, novamente, para reforçar, haverá casos em que os efluentes atendem as condições, os padrões e as exigências ambientais, podendo ser lançados sem tratamento. Casos haverá, entretanto, em que os efluentes precisarão ser tratados antes de serem lançados ao corpo hídrico.

Veja-se, neste sentido, o constante do art.34 da festejada Resolução:

"Art.34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora <u>somente</u> <u>poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis."</u>

Ambos os artigos se complementam. O devido tratamento será realizado quando os efluentes não possam ser lançados diretamente no corpo hídrico. O que **não significa dizer que sempre** deva haver tratamento. Em caso de descumprimento das exigências ambientais, por parte do usuário, deve o órgão ambiental competente informar ao órgão gestor de recursos hídricos para suspensão da outorga.

O disposto no art.12, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997, não conflita com o disposto no art.24 e 34 da Resolução Conama nº 357, de 2005. O art.12 versa sobre a outorga, pelo viés da gestão hídrica, por outro lado, os artigos da Resolução Conama versão sobre a proteção da qualidade do recurso ambiental, pelo viés da proteção ambiental. Enxergar-se de modo diferente é inverter a ordem das coisas.



Assim sendo, conclui-se que:

- 1) os efluentes poderão ser lançados nos corpos hídricos, mesmo sem tratamento, desde que obedeçam às condições, padrões e as exigências da Resolução Conama nº 357, de 2005;
- 2) o art.24 da Resolução Conama nº 357, de 2005, está em harmonia com o disposto no art.12, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997;
- 3) o órgão ambiental competente deve comunicar ao órgão gestor de recurso hídrico sobre a inobservância do disposto na Resolução Conama nº 357, de 2005, com o fito de suspender a outorga exarada; e
- 4) a vocação da Lei nº 9.433, de 1997, é a gestão do recurso hídríco e a vocação da Res. nº 357, de 2005, é a proteção do recurso ambiental água.

É o Parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Encaminhe-se para a Senhora Coordenadora.

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR Advogado da União OAB/PR 22.463

De acordo. Data supra. Encaminhé-se ao Senhor Consultor.

TÂNIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos-CGAJ

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente da Agência Nacional de Águas para conhecimento e providências.

Brasília, /6 de junho de 2005.

GUSTAVO TRINDADE Consultor Jurídico